

## **RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO**

### **DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM**

- CVM condena administradores e acionista controlador por irregularidades em aumentos de capital;
- CVM condena administradores por vazamento de informações;
- Celebração de Termo de Compromisso - Irregularidades na divulgação de informação;
- Celebração de Termo de Compromisso - Negociação em período vedado;
- Celebração de Termo de Compromisso - Negociação em posse de informação relevante; e
- Rejeição de Termo de Compromisso - Irregularidades na divulgação de informações periódicas.

## **DECISÕES RELEVANTES PROFERIDAS PELO COLEGIADO DA CVM**

### **CVM condena administradores e acionista controlador por irregularidades em aumentos de capital**

O Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) condenou o acionista controlador, diretores e conselheiros de administração de companhia aberta por irregularidades em dois aumentos de capital.

O processo administrativo sancionador teve como origem outros processos instaurados pela CVM para investigar a realização dos aumentos.

As investigações demonstraram que algumas pessoas, incluindo partes relacionadas ao controlador, teriam subscrito ações no âmbito desses aumentos de capital e as integralizado por meio de créditos de origem duvidosa. Um desses créditos decorreria da compra, pela companhia, de parte de imóvel rural detida por partes relacionadas ao controlador. Ao invés de integralizar o próprio imóvel, porém, as partes avançaram que a companhia emitiria uma nota promissória, a qual seria posteriormente transferida entre sociedades ligadas ao controlador e utilizada para integralizar as novas ações.

No âmbito dessas operações, os dois diretores da companhia a representaram, enquanto um deles, também acionista controlador indireto, figurou nos negócios como representante das outras partes. Ademais, nas demonstrações financeiras relativas àquele exercício os auditores incluíram parágrafo de ênfase ressaltando a integralização do aumento de capital, tendo em vista que não constou a averbação do negócio imobiliário no registro de imóveis. Os auditores notaram, ainda, que as partes envolvidas no negócio tinham, elas próprias, dívidas da ordem de R\$ 30 milhões, cada, com a companhia.

A investigação da CVM observou também inconsistência entre os valores que a companhia informou terem sido subscritos e aqueles previstos nos boletins de subscrição, bem como no fato de que a primeira cessão de crédito ocorreu depois do prazo para subscrição de ações.



Além das ações subscritas pelo controlador, outro grupo de pessoas subscreveu e integralizou ações com créditos, supostamente decorrentes de prestações de serviço em favor da companhia. A área técnica, porém, notou que os créditos em questão eram baseados exclusivamente em termos de reconhecimento de dívidas idênticos, sem que houvesse qualquer contrato ou nota fiscal. Os contratos em questão, incluindo reconhecimento de dívida com o diretor de relações com investidores (“**DRI**”), haviam sido todos assinados pelos dois diretores da companhia e datados também em momento posterior ao encerramento do período de subscrição.

Assim, foram acusados por irregularidades nos aumentos de capital: a) o acionista controlador indireto da companhia, que cumulava ainda os cargos de membro do conselho de administração e diretor presidente; b) o DRI; e c) dois outros membros do conselho de administração.

Em sua decisão, a relatora destacou que a realização de aumentos de capital em crédito dispensa laudo de avaliação quando os créditos em questão estão devidamente contabilizados em seu passivo, o que não era o caso. Nesse contexto, para a relatora, a integralização do crédito relativo à compra e venda de imóvel fora fraudulenta, na medida em que teria sido utilizada para evitar a necessidade de avaliação do imóvel em questão.

Em relação aos negócios envolvendo sociedades relacionadas ao controlador, a relatora entendeu que teria havido desvio de finalidade dele, na qualidade de diretor presidente, na medida em que os aumentos de capital teriam sido utilizados para viabilizar o aumento de participação de determinadas sociedades ligadas a ele sem a devida contrapartida. Quanto ao DRI, ele foi condenado por infração ao seu dever de lealdade, ao aprovar a constituição de crédito para si próprio, sem qualquer contrapartida.

Os dois diretores também teriam atuado em conflito de interesses. O diretor presidente teria interesse nas sociedades envolvidas, as quais ele representava ou que tinham participação de parentes. Já o DRI, por ser contraparte de negócio que reconhecia dívida com ele próprio.

Como ocorreu em outras decisões recentes da CVM, os membros do Colegiado votaram de forma diversa quanto ao conflito de interesses, do ponto de vista teórico, se ele deveria ser formal ou material. Mas, no caso, todos os membros do Colegiado concordaram que haveria no caso conflito de interesses, seja pela teoria material ou formal.

Em relação aos membros do conselho de administração, a CVM julgou que, além de terem aprovado aumento de capital sem laudo de avaliação, teriam infringido o seu dever de diligência, na medida em que aprovaram os negócios sem verificar adequadamente se as informações que receberam eram suficientes. O Colegiado destacou, no caso, as irregularidades nos créditos utilizados para integralizar as ações e o envolvimento de partes relacionadas.

O controlador foi condenado, ainda, por abuso de poder de controle ao aprovar a homologação dos aumentos de capital.

Nesse contexto, o diretor presidente foi condenado as penas de inabilitação temporária por 72 meses por desvio de finalidade e multas, de R\$ 500 mil cada, por atuação em conflito de interesses, abuso de poder de controle e por aprovar, na qualidade de conselheiro de administração, aumento de capital sem laudo de avaliação.

Já o DRI foi condenado à inabilitação por 60 meses por desvio de finalidade e a multas de R\$ 500 mil cada por atuação em conflito de interesses e atuação desleal, ao ser remunerado por serviços que não prestou.

Por fim, as outras duas conselheiras acusadas foram condenadas a multas de R\$ 150 mil a 200 mil por terem aprovado aumento de capital sem laudo de avaliação e de R\$ 225 mil a R\$ 300 mil por falta de diligência.

### **CVM condena administradores por vazamento de informações**

O Colegiado da CVM condenou diretor presidente e DRI de companhia aberta em razão do vazamento de informação relevante ao mercado sem a divulgação de fato relevante.

O processo teve origem em reclamação apresentada por acionista referente à divulgação, por parte do diretor presidente, de informações relevantes à imprensa em duas oportunidades, relativas ao retorno de algumas atividades da companhia, e sem qualquer divulgação de fato relevante.

No caso, a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“**B3**”) também identificou oscilação atípica nas ações da companhia. Diante da oscilação, que poderia ter ocorrido em razão das notícias, a companhia divulgou na sequência fato relevante reafirmando o seu conteúdo. Em meio a investigação a companhia admitiu “erro na condução e divulgação das informações”, mas na defesa alegou que não haveria assimetria de informações em razão do que havia sido divulgado anteriormente.

O Colegiado, porém, considerou que as informações previamente divulgadas pela companhia não permitiam inferir o retorno das atividades da companhia, como noticiado. Assim, o diretor presidente teria descumprido o seu dever de guardar sigilo sobre informações, enquanto o DRI teria descumprido o seu dever de inquirir as pessoas com acesso a informações privilegiadas.

Por tais motivos, os dois diretores foram condenados a multas de R\$ 680 mil cada.

### **Celebração de Termo de Compromisso - Irregularidades na divulgação de informação**

O Colegiado da CVM aceitou proposta conjunta de termo de compromisso apresentada por diretor presidente e DRI de companhia acusados, respectivamente, de divulgar informação relevante ainda não divulgada ao mercado pelos meios previstos na regulamentação e de não divulgar fato relevante.

O processo foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“**SEP**”) e teve origem em análise de notícia veiculada na mídia, na qual era reportado que o diretor presidente da companhia mencionou, em evento direcionado aos acionistas (*investor day*), estimativa de dobrar a receita e quadruplicar o lucro da companhia em um período de quatro anos. A informação sobre a suposta projeção não teria sido previamente divulgada sob a forma de fato relevante e tampouco constaria no material sobre o evento incluído no sistema.



Após solicitação de esclarecimentos pela B3, a companhia divulgou comunicado ao mercado informando que a notícia publicada conteria equívoco terminológico e que a declaração do diretor presidente tratava de uma ambição, de mera expectativa da administração da companhia.

Questionado, o diretor presidente afirmou que seus comentários refletiam o que a companhia poderia atingir, com base em tendências dos seus resultados anteriores e na capacidade de expansão existente de seus atuais principais negócios. Além disso, defendeu que a informação não considerava prazo, metodologia de cálculo ou quaisquer outros critérios técnicos que usualmente tornariam a informação relevante e ensejassem a divulgação de fato relevante.

O DRI, por sua vez, acrescentou que ambos teriam atuado diligentemente para que nenhuma informação relevante ou privilegiada fosse tratada de forma imprópria no evento.

De acordo com a SEP, não foram observadas oscilações atípicas nas negociações de ações de emissão da companhia na data da realização do evento, não havendo indícios de perda de controle ou vazamento da informação contida na notícia. Apesar disso, entendeu que a declaração do diretor presidente conteria quantificação em termos de valores (dobrar a receita e quadruplicar o lucro) e prazos (nos próximos quatro anos), fator preponderante para a caracterização de fato relevante. Por essa razão, a SEP propôs a responsabilização do diretor presidente por ter infringido, em tese, o dever de sigilo ao divulgar informação relevante ainda não divulgada ao mercado e do DRI por violação do dever de divulgar fato relevante contendo as informações divulgadas no evento.

Os acusados apresentaram uma primeira proposta conjunta de celebração de termo de compromisso no qual propuseram pagar à CVM o valor de R\$ 260 mil cada. Diante do porte e dispersão acionária da companhia, de precedentes semelhantes e do histórico dos proponentes, o Comitê de Termo de Compromisso (“**Comitê**”) propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária no montante total de R\$ 680 mil. Na sequência, os proponentes manifestaram sua concordância.



Por fim, o Colegiado da CVM seguiu a recomendação do Comitê e aceitou o termo de compromisso.

### **Celebração de Termo de Compromisso - Negociação em período vedado**

O Colegiado da CVM aceitou proposta de termo de compromisso com conselheiro de administração que teria comprado ações da companhia em período vedado, dois dias antes da divulgação de informações financeiras.

As operações foram detectadas pelo filtro de *insiders* da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“**SMI**”) e analisadas pela SEP. Foram solicitadas manifestações da companhia, sobre a data exata em que o conselheiro de administração teria tomado conhecimento sobre as informações financeiras da companhia, ainda que em caráter preliminar, e do investigado, sobre a negociação.

Em suma, respondeu-se que o administrador não tinha acesso às informações na data da compra de ações, no valor de R\$ 403 mil, que elas foram realizadas por equívoco em período vedado, sem qualquer premeditação ou intenção de obter vantagem indevida e que a companhia e seus administradores possuem bom histórico de conduta.

Sem indícios da prática de *insider trading* e havendo constatado que a compra de ações em período vedado se deu em valor inferior ao que seria praticado se realizada no dia posterior à divulgação em R\$ 17 mil, a SEP propôs a responsabilização do conselheiro de administração por violação, em tese, ao período vedado de negociações.

O acusado apresentou proposta de termo de compromisso mediante a assunção de obrigação pecuniária de R\$ 120 mil. Em sua análise, considerando a gravidade em tese da conduta e o histórico do proponente, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta para R\$ 150 mil. O conselheiro de administração manifestou concordância com a adequação da proposta.

Por fim, o Colegiado da CVM seguiu a recomendação do Comitê e aceitou o termo de compromisso.

## **Celebração de Termo de Compromisso - Negociação em posse de informação relevante**

O Colegiado da CVM aceitou proposta de termo de compromisso com diretor de companhia aberta acusado de valer-se de informação financeira sigilosa para obter vantagem mediante compra de ações.

O caso originou-se da análise de negociação realizada pelo administrador em período vedado. Nesse contexto, a SMI solicitou à companhia informações e documentos sobre sociedades, assessores e pessoas que tiveram acesso às informações financeiras anteriormente à sua divulgação ao mercado, sendo evidenciado que o administrador realizou compra de ações da companhia em posse de dados positivos já revisados pelo auditor independente que possuíam o potencial de gerar valorização dos valores mobiliários.

Instado a se manifestar, o diretor afirmou que a operação foi realizada por um equívoco e que não foi utilizado qualquer instrumento que evidenciasse especulação com os papéis da companhia.

Em sua análise, a SMI considerou que o caso reunia todos os elementos do tipo, a saber, existência de informação relevante pendente de divulgação, acesso à informação e sua utilização com a finalidade de auferir vantagem (ainda que nenhuma vantagem concreta tenha sido, ao final, auferida) e o administrador não tinha histórico de negociações com o ativo. Por essa razão, a SMI propôs a instalação de processo administrativo sancionador.

O acusado apresentou proposta de celebração de termo de compromisso mediante assunção de obrigação de R\$ 85 mil. Em sua análise, o Comitê considerou, dentre outros aspectos, o histórico do proponente, a gravidade em tese da conduta e a não obtenção de vantagem econômica concreta para sugerir o aprimoramento da obrigação pecuniária para R\$ 200 mil. Depois de nova contraproposta e da reafirmação da posição do Comitê, o proponente acatou os termos oferecidos.

Por fim, o Colegiado da CVM seguiu a recomendação do Comitê e aceitou o termo de compromisso.



## Rejeição de Termo de Compromisso – Irregularidades na divulgação de informações periódicas

O Colegiado da CVM rejeitou proposta conjunta de termo de compromisso apresentada por diretora (presidente e de relações com investidores) acusada de não fazer elaborar as demonstrações financeiras (“**DFs**”) e informações trimestrais (“**ITRs**”) referentes aos anos de 2019 e 2020, bem como por presidente do conselho de administração acusado de não proceder à convocação de assembleia geral ordinária (“**AGO**”) referente ao exercício social encerrado em 2019.

O processo teve origem em suspensão do registro de companhia aberta da companhia em razão do descumprimento de suas obrigações periódicas por período superior a 12 meses, o que implicou na apuração de responsabilidades. Conforme apurado pela SEP, há outros seis processos instaurados desde 2017 envolvendo a companhia.

O registro de companhia aberta foi suspenso em junho de 2021, por conta da não entrega ou entrega intempestiva dos seguintes documentos: (i) DFs de 2019 e 2020; (ii) ITRs de 2020; e (iii) Formulário de Referência de 2020 e 2021.

Questionados, os administradores alegaram que a companhia passava por reestruturação e que, diante do não aporte de recursos financeiros pelo acionista controlador para cumprir com suas obrigações, os diretores atuantes renunciaram a seus cargos. Assim, a SEP concluiu pela responsabilização dos membros da administração até a data de apresentação de suas renúncias.

Os proponentes apresentaram proposta conjunta para celebração de termo de compromisso, na qual propuseram pagar 5 salários-mínimos a título de multa. Ante a gravidade, em tese, do caso, a existência do demais processos mencionados e a reduzida economia processual, o Comitê entendeu que não seria oportuna nem conveniente a celebração de termo de compromisso e opinou pela rejeição da proposta apresentada.

Ao cabo, o Colegiado da CVM seguiu a recomendação do Comitê e rejeitou a proposta de termo de compromisso.

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

ALESSANDRA ZEQUI

E-mail: [azequi@stoccheforbes.com.br](mailto:azequi@stoccheforbes.com.br)

DIEGO PAIXÃO VIEIRA

E-mail: [dvieira@stoccheforbes.com.br](mailto:dvieira@stoccheforbes.com.br)

RICARDO PERES FREOA

E-mail: [rfroa@stoccheforbes.com.br](mailto:rfroa@stoccheforbes.com.br)

DAPHNE MINERBO

E-mail: [dminerbo@stoccheforbes.com.br](mailto:dminerbo@stoccheforbes.com.br)

BRUNA BELLOTTO

E-mail: [bcampos@stoccheforbes.com.br](mailto:bcampos@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

ADVOGADOS

O Radar Stocche Forbes – Societário e Companhias Abertas tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO